



PROTOCOLO	347680/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	INSCRIÇÃO DE SÚMULAS
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Proposta para Inscrição de Súmulas ao rol de Súmulas deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apreciada e validada, conforme Ata nº. 1/2017, pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência – CPUJ, cuja presidência é da Exma. Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen.

A Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência – CPUJ propõe a inscrição das Súmulas nºs 19, 20, 21, 22 e 23, conforme segue:

SÚMULA Nº 19: Considera-se “cargo técnico ou científico”, para efeito de acumulação lícita com um cargo de professor, nos termos do art. 37, XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, aquele que exija formação de nível médio ou superior e qualificação que demande conhecimentos especializados na área de atuação, sendo excluídos dessa definição aqueles cargos cujas funções impliquem no desempenho de atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.

SÚMULA Nº 20: É dever do administrador público realizar o pagamento de despesas legitimamente inscritas em restos a pagar, com observância da ordem cronológica (art. 5º, Lei 8.666/93), sendo que, no caso de se constatar irregularidade quanto à legitimidade ou legalidade dos processos de liquidação dessas despesas, deve determinar a instauração de processo administrativo para apuração da certeza, da exigibilidade e da liquidez dos créditos, e, ainda, das possíveis responsabilidades.

SÚMULA Nº 21: É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

SÚMULA Nº 22: A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica, necessariamente, na exclusão de responsabilidade do gestor público delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever constitucional do gestor de prestar contas, que não pode se desonerar quanto à escolha de seus subordinados e quanto à fiscalização dos atos por eles praticados, podendo ser responsabilizado, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando.

SÚMULA Nº 23: Na emissão de parecer jurídico obrigatório em procedimentos licitatórios (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93), o parecerista pode ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas nas



hipóteses de dolo, erro inescusável ou omissão relevante.

A Consultoria Técnica, por meio do Parecer nº. 92/2017, sugeriu que sejam aprovadas para inscrição as citadas súmulas, tendo como base os precedentes do TCE-MT juntamente referenciados, nos termos do § 4º do art. 243 do RITCE.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 49/2018, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou **pelo conhecimento** da proposta de inscrição de súmulas, dado o atendimento dos pressupostos de admissibilidade elencados no art. 242 e seguintes do Regimento Interno do TCE-MT, e, no mérito, **pela inscrição das Súmulas nºs 19, 20, 21, 22 e 23**, desde que atendido o quórum qualificado exigido no artigo 56 da Lei Orgânica.

Gabinete do Relator, Cuiabá – MT, 09 de março de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006